

**Ata da Decisão Acerca do Questionamento Formulado Durante a Sessão Pública de  
Disputa do Pregão Presencial nº 16/2015**

Às quatorze horas do dia nove de dezembro de dois mil e quinze, reuniram-se o Pregoeiro Oficial do TCEES, servidor Daniel Santos de Sousa e os membros da Equipe de Apoio, servidores Alex Favalessa dos Santos, Kátia Murad e Márcia Cristina Barcellos de Oliveira, designados pelo Presidente através da Portaria-N nº 73/2015, para, em atendimento às considerações feitas por ocasião da realização da Sessão Pública de Disputa do Pregão Presencial nº 16/2015 e transcritas abaixo, referente ao Processo TC nº 13.074/2015, que tem como objetivo a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada no fornecimento de gêneros alimentícios.

Inicialmente, registro a presença na Sessão realizada em 03.12.2015 do servidor Fábio Luchi Valin, suplente da equipe de pregão, em razão da ausência legal da servidora Márcia Cristina Barcellos de Oliveira na ocasião.

Durante a sessão pública de disputa, realizada às 14h do dia 09/12/2015, houve questionamento oriundo da licitante A & C Comercial Hortifrutigranjeiro Ltda ME acerca das disposições do Decreto Estadual SEFAZ nº 1090-R/2002, alterado em 2013, que regulamenta o ICMS, e em seu art. 49, I, exige que as empresas inscritas como atacadistas comprovem a integralização do capital social em no mínimo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante depósito em conta bancária ou em imóveis, vedada a alteração contratual posterior tendente à redução de tal quantia, ressalvado, contudo, o disposto no §7º do art. 49 do referido Decreto, o qual, prevê que o contribuinte poderá apresentar em substituição à integralização referida no mencionado artigo, cópia do balanço patrimonial arquivado na Junta Comercial relativo ao último exercício contábil que comprove a existência de patrimônio líquido igual ou superior a duzentos mil reais, haja vista que a empresa EMPÓRIO 95 GRAUS LTDA, segundo a documentação que compõe seu credenciamento e sua habilitação indicam se tratar de empresa atacadista que possui capital social integralizado inferior ao valor previsto no citado Decreto.

Face ao questionamento, esta equipe de pregão decidiu por analisar as disposições do aludido Decreto de modo a dirimir a controvérsia suscitada durante a Sessão Pública de Disputa, sobretudo porque a dúvida também impacta diretamente no resultado do Lote 2,



visto que a AGUARD ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA ME, ora arrematante, se enquadra na mesma situação.

A celeuma, portanto, gira em torno da influência das normas previstas no Decreto face à participação nos procedimentos licitatórios de empresas tidas como Atacadistas que possuam capital social integralizado inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No entanto, as regras previstas no Decreto que estabelece o Regulamento do ICMS devem ser interpretadas respeitando-se o critério temporal, ou seja, levando-se em conta o momento de inscrição da empresa no cadastro da Receita Estadual.

A redação prevista no art. 49, I do Decreto nº 1.090-R/2002, contendo as respectivas alterações implementadas por Decretos estaduais desde a sua vigência inicial é a seguinte:

**Art. 49.** Do contribuinte inscrito na condição de atacadista, exigir-se-á a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de integralização do capital social em, no mínimo, duzentos mil reais, mediante depósito em conta bancária da empresa requerente, ou em imóveis, vedada a posterior alteração contratual tendente à redução de tal quantia, observado o disposto no § 4.º;

**Redação anterior dada ao inciso I pelo Decreto n.º 3.020-R, de 29.05.12, efeitos a partir de 01.01.13 até 10.01.13:**

I - comprovante de integralização do capital social em, no mínimo, duzentos mil reais, mediante depósito em conta bancária da empresa requerente, vedada a posterior alteração contratual tendente à redução de tal quantia, observado o disposto no § 4.º;

**Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.863-R, de 06.06.07, efeitos de 08.06.07 até 31.12.12:**

I - comprovante de integralização do capital social em, no mínimo, cinquenta mil reais, mediante depósito em conta bancária da empresa requerente, vedada a posterior alteração contratual tendente à redução de tal quantia, observado o disposto no § 4.º;

**Redação anterior dada ao inciso I pelo Decreto n.º 1.554-R, de 17.10.05, efeitos de 01.11.05 até 07.06.07:**

I - comprovante de integralização do capital social em, no mínimo, cinquenta mil reais, mediante depósito em conta bancária da empresa requerente, vedada a posterior alteração contratual tendente à redução de tal quantia;

**Redação original, efeitos até 31.10.05:**

I - comprovante de integralização, mediante depósito em conta bancária do estabelecimento da empresa requerente, de, no mínimo, trinta mil reais, vedada a posterior alteração contratual tendente à redução de tal quantia;

Interpretando-se cronologicamente o artigo, é possível concluir-se o seguinte:

- 1). Desde a publicação da redação original do Decreto até 31.10.05, o contribuinte inscrito na condição de atacadista deve ter o capital integralizado de no mínimo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- 2). Com a alteração feita pelo Decreto nº 1.554-R/2005, no período de 01.11.05 até 07.06.07, o contribuinte inscrito na condição de atacadista deve ter o capital integralizado de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 3). Com a alteração feita pelo Decreto nº 1.863-R/2007, no período de 08.06.07 até 31.12.12, o contribuinte inscrito na condição de atacadista deve ter o capital integralizado de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo-se por critério do Governo Estadual a mesma exigência da alteração anterior;
- 4). Com a alteração feita pelo Decreto nº 3.020-R/2012, no período de 01.01.13 até 10.01.13, o contribuinte inscrito na condição de atacadista deve ter o capital integralizado de no mínimo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- 5). Por fim, com a alteração feita pelo Decreto nº 3.200-R/2013, a partir de 11.01.13, o contribuinte inscrito na condição de atacadista deve ter o capital integralizado de no mínimo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mantendo-se por critério do Governo Estadual a mesma exigência da alteração anterior;

Por sua vez, nos termos do art. 49, §6º, o contribuinte inscrito na condição de atacadista somente fica obrigado a apresentar os documentos na forma da atual redação prevista para o inciso I do art. 49, caso efetue alguma alteração cadastral, veja-se:

**§ 6.º** Na hipótese de alteração de dados cadastrais, o contribuinte fica obrigado a apresentar os documentos que comprovem a respectiva alteração, na forma prevista neste Regulamento.

Do contrário, ou seja, se a empresa não efetuar qualquer alteração em seu cadastro, não há óbice legal para a continuidade de suas atividades. Se houvesse, deveria haver expressa menção na norma estadual neste sentido.

Exemplificando, se determinada empresa foi inscrita na Receita Estadual em 31 de junho de 2012, a condição de atacadista somente lhe seria conferida se houvesse integralizado à

época o capital social mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Se desde a referida data até então, não houve qualquer alteração cadastral perante a Receita Estadual, não há óbice de natureza jurídica para que a empresa continue a exercer suas atividades empresárias na condição de atacadista, porque na ocasião a própria Receita Estadual lhe conferiu o status de atacadista por preencher os requisitos dispostos no Decreto que regulamenta o ICMS no âmbito do Estado do Espírito Santo.

No caso suscitado pela empresa A & C Comercial Hortifrutigranjeiro Ltda ME durante a Sessão Pública de Disputa, temos que a cláusula terceira do contrato social (fls. 208) e a consulta ao SINTEGRA-ICMS (em anexo) da Empório 95 Graus Ltda-ME, indicam que a empresa foi constituída em 2012 como atacadista de produtos alimentícios em geral e possui o capital integralizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a cláusula quinta.

De se ver que, nestes termos, não há qualquer afronta ao Regulamento estadual do ICMS, porquanto à época de sua inscrição estadual, o capital social integralizado mínimo era de R\$ 50.000,00, exatamente o montante exigido pelo Decreto nº 1.863-R/2007, vigente até 31.12.12.

Essas constatações, embora não suscitado durante a Sessão Pública também devem ser feitas para a Aguard Águas Minerais e Bebidas Ltda ME, vencedora do Lote 02. Neste caso, observa-se de fls. 132 à 145, que houve alterações no contrato social da referida empresa, sendo certo que a última modificação (consolidação do contrato social) foi promovida em 2010, ocasião em que dentre outras coisas, alterou-se o contrato social para R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), atendendo, da mesma forma, às exigências do Decreto estadual, haja vista que em 2010, por força do Decreto Estadual nº Decreto nº 1.863-R/2007, vigente até 31.12.12, os atacadistas deveriam ter o capital social integralizado de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diante do que se vê, ambas as empresas estão regulares sob o ponto de vista das exigências feitas pelo Decreto 1.090-R/2002.

As obrigações previstas na norma estadual multicitada possuem natureza tributária, de análise obrigatória da Receita Estadual que não geram efeitos sobre os certames licitatórios, porque pressupõe-se que a fiscalização é comumente feita por ocasião da constituição ou da alteração dos dados cadastrais de cada sociedade empresária, tanto que uma simples



consulta à certidão de regularidade fiscal estadual e ao SINTEGRA/ICMS indicam a situação regular das empresas mencionadas nesta manifestação e arrematantes dos lotes 02 e 04.

Eventual descumprimento das obrigações tributárias acessórias evidentemente sujeitam os infratores às penalidades previstas na legislação, à cargo da Secretaria da Fazenda Estadual.

Por fim, é imprescindível ressaltar que a presente análise se deu exclusivamente de modo a dirimir o questionamento levantado pela licitante durante a realização da Sessão Pública de Disputa do Pregão Presencial nº 16/2015, não vinculando os demais órgãos e entidades promotoras de certames licitatórios no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a presente sessão, cuja decisão contida nesta ata foi lavrada pelo Pregoeiro, que assinou em conjunto com a Equipe de Apoio.

  
DANIEL SANTOS DE SOUSA

Pregoeiro Oficial

  
ALEX FAVALESSA DOS SANTOS

Equipe de Apoio

KATIA MURAD

Equipe de Apoio

MÁRCIA CRISTINA BARCELLOS DE OLIVEIRA

Equipe de Apoio

Af



**SINTEGRA/ICMS**  
**Consulta Pública ao Cadastro**  
**Estado do Espírito Santo**



Cadastro atualizado até: 07/12/2015

IDENTIFICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

**CNPJ:** 15.548.064/0001-07      **Inscrição Estadual:** 082.874.32-8  
**Razão Social :** EMPORIO 95 GRAUS LTDA-ME

ENDEREÇO

**Logradouro:** ROD GETHER LOPES DE FARIAS  
**Número:** 3660      **Complemento:** LOJA: 01;  
**Bairro:** CARLOS GERMANO NAUMANN  
**Município:** COLATINA      **UF:** ES  
**CEP:** 29705-390      **Telefone:** (27)3770-6800

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

**Atividade Econômica:** FABRICACAO DE ARTEFATOS TEXTEIS PARA USO DOMESTICO.  
**Data de Início de Atividade:** 21/05/2012  
**Situação Cadastral Vigente:** HABILITADO  
**Data desta Situação Cadastral:** 02/07/2012  
**Regime de Apuração:** SIMPLES NACIONAL  
**Emitente de NFe desde:** 25/07/2012

**OBSERVAÇÃO:** Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco.

**Data da Consulta:** 07/12/2015

VOLTAR

A/S

**SINTEGRA/ICMS****Consulta Pública ao Cadastro****Estado do Espírito Santo**

Cadastro atualizado até: 07/12/2015

**IDENTIFICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA****CNPJ:** 05.287.012/0001-62 **Inscrição Estadual:** 082.179.87-5**Razão Social :** AGUARD AGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA ME**ENDEREÇO****Logradouro:** AVE JOSE MARIA VIVACQUA SANTOS**Número:** 100 **Complemento:** GALPAO 1**Bairro:** JARDIM CAMBURI**Município:** VITORIA **UF:** ES**CEP:** 29090-160 **Telefone:** (27)3337-7777**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES****Atividade Econômica:** COMERCIO ATACADISTA DE AGUA MINERAL.**Data de Início de Atividade:** 06/11/2002**Situação Cadastral Vigente:** HABILITADO**Data desta Situação Cadastral:** 18/09/2003**Regime de Apuração:** SIMPLES NACIONAL**Emitente de NFe desde:** 16/03/2010**OBSERVAÇÃO:** Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco.**Data da Consulta:** 07/12/2015**VOLTAR**

Proc. TC 13074/15Fls. 323Ag**Consulta Optantes**

---

**Data da consulta:** 07/12/2015**Identificação do Contribuinte**CNPJ : **15.548.064/0001-07**Nome Empresarial : **EMPORIO 95 GRAUS LTDA - ME****Situação Atual**Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 16/05/2012**Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI****Períodos Anteriores**Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem****Agendamentos (Simples Nacional)**Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem****Eventos Futuros (Simples Nacional)**Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem****Eventos Futuros (SIMEI)**Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.



Proc. TC 13074/15

Fls. 324

AB

**Consulta Optantes**

---

**Data da consulta:** 07/12/2015

**Identificação do Contribuinte**

CNPJ : **05.287.012/0001-62**

Nome Empresarial : **AGUARD - AGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA - EPP**

**Situação Atual**

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

**Períodos Anteriores**

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

**Agendamentos (Simples Nacional)**

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

**Eventos Futuros (Simples Nacional)**

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

**Eventos Futuros (SIMEI)**

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.